



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.001406/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-004.000 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** J ALVES VERISSIMO IND COM E IMP LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Exercício: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MPF. MALHAS FISCAIS. NÃO ACOLHIMENTO.

A emissão de MPF é prescindível para a execução de trabalho de malha fiscal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, existindo pagamento suscetível de ser homologado, mesmo que parcial, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, contudo, em não havendo pagamento, a contagem deve ocorrer segundo a regra do art. 173, I, do CTN.

No caso concreto, em que pese não tenha efetuado o recolhimento do IRRF incidente sobre os pagamentos decorrentes de acordo judicial, o contribuinte fez recolhimentos de IRRF durante todo o período fiscalizado, apresentando a respectiva DIRF ao Fisco. Trata-se de hipótese de recolhimento parcial restando aplicável o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por força da decadência. Vencidos os conselheiros Carlos André Soares Nogueira, Wilson Kazumi Nakayama e Cláudio de Andrade Camerano.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano (Presidente em Exercício), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Leticia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## Relatório

Trata-se de Recurso interposto contra Acórdão proferido pela DRJ – Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte em virtude da exigência fiscal de crédito tributário constituído relativo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, atinentes ao ano-calendário de 2003, cujo crédito tributário lançado de ofício perfaz o montante de R\$200.950,12, assim discriminados por exação fiscal:

Auto de Infração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF (fls. 02/09)			
Imposto	Juros de Mora (calculados até 28/11/2008)	Multa Proporcional (150%)	Total
R\$62.294,40	R\$45.214,12	R\$93.441,60	R\$200.950,12
Infrações		Ano-Calendário	Enquadramento Legal
Imposto de Renda na Fonte Sobre Trabalho Assalariado – Falta de Recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre Trabalho Assalariado		2003	Art. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646, do RIR/99, c/c Art. 1º da Lei nº 9887/99

Em síntese, a ação fiscal iniciou-se com a análise da declaração de IRPF, no qual se constatou que a Sra. Juracy Coimbra Cardoso (constante do espólio de Manuel Ferreira Cardoso), recebeu rendimentos da fonte pagadora, relativos a processo de reclamatória trabalhista. Conforme Acordo Homologado, ficou estabelecido que a fonte pagadora pagaria à Sra. Juracy a importância líquida de R\$200.000,00, em oito parcelas a serem adimplidas nas

datas 23/07/2003, 07/08/2003, 26/08/2003, 16/09/2003, 16/10/2003, 17/11/2003, 16/12/2003 e 16/01/2004, e ficaria responsável pelos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor transacionado. A Reclamação Trabalhista foi iniciada em 1990 e cobrava valores relativos aos anos de 1985 a 1990.

Contudo, constatou a Fiscalização, ao consultar os sistemas internos, a ausência dos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte e das correspondentes informações na DIRF. Questionada, a fonte pagadora confirmou os pagamentos do acordo trabalhista, mas não comprovou os recolhimentos do IRRF nem apresentou declaração das informações da DIRF. Nesse contexto, decidiu a autoridade fiscal efetuar o lançamento fiscal, referente ao ano-calendário de 2003, portanto, incidente sobre sete parcelas de R\$25.000,00, tendo em vista que a última parcela seria paga em 16/01/2004, e ainda imputou a multa qualificada de 150%. Formalizado processo administrativo de Representação Fiscal Para Fins Penais.

A interessada apresentou sua impugnação administrativa às fls. 126/151, na qual argumenta que:

- a) ao consultar no “site” da Receita Federal o número referente ao Mandado de Procedimento Fiscal que consta no Auto de Infração, constatou que inexistente o MPF expedido, conforme atesta extrato de fls. 180; assim, o lançamento fiscal é nulo, sendo que o Auditor Fiscal ultrapassou os limites de sua competência para fiscalizar;
- b) a exigência fiscal não está fundamentada, a descrição dos fatos refere-se a cobrança de IRRF incidente sobre rendimento decorrente de decisão judicial trabalhista, e o título de infração reporta-se a tributação de rendimento do trabalho assalariado, além do que não há menção aos dispositivos que disciplinam a sistemática de retenção do Imposto sobre a Renda e da regulamentação infra-legal sobre o tema, qual seja, o Parecer Normativo n.º 01/02, ou seja, peca o Auto de Infração pela ausência de fundamentação daquilo que pretende cobrar, no que se refere à disciplina normativa aplicável para apuração do montante supostamente devido, o dispositivo legal também se mostra incorreto, já que a alíquota de 27,5% com o redutor de R\$423,08 encontra suporte no art. 21 da Lei n.º 9.532/97, na redação que lhe deu a Lei n.º 10.637/2002, e a autoridade fiscal invocou o art. 620 do RIR/99 c/c o art. 1.º da Lei n.º 9.887/99;
- c) a multa agravada foi aplicada erroneamente, pois só poderia ser cominada em casos de sonegação, fraude ou conluio, os quais não se adequam ao caso concreto, portanto deve ser afastada;
- d) assim, diante da imprecisão do Auto de Infração no que tange ao disposto no art. 10, inc. IV e V do Decreto n.º 72.235/72, impõe-se a nulidade da autuação fiscal; O resta caracterizada a iliquidez na autuação fiscal, vez que a Fiscalização não adotou como base de cálculo cada uma das oito parcelas de R\$25.000,00, mas sim calculou como base de cálculo de cada parcela o valor de R\$33.899,20 sem qualquer justificativa aparente e plausível, e também não excluiu da base de cálculo o valor do FGTS

incluído nas verbas trabalhistas pagas, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes em caso similar;

- e) sobre a decadência, a autuação refere-se aos fatos geradores correspondentes aos meses de julho a dezembro de 2003, sendo que, em 17/11/2008, cinco anos após a data na qual houve o depósito judicial da parcela referente ao mês de novembro de 2003, extinguiu-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, ou seja, tendo em vista que a lavratura do Auto de Infração deu-se em 15/12/2008, concluiu-se pela inviabilidade da mesma no que se refere aos fatos geradores de julho até novembro de 2003,
- f) decaídos em face da aplicação do § 4º, art. 150, do CTN; quanto ao sujeito passivo do crédito exigido, considerando que o acordo judicial, de pagamento de R\$200.000,00 ao espólio de Manuel Ferreira Cardoso, foi devidamente cumprido pela Impugnante, e que o próprio magistrado singular não determinou a comprovação judicial da retenção na fonte antes do levantamento das quantias pelo beneficiário do rendimento, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária foi deslocada para o beneficiário, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes;
- g) também prevê o PN SRF n.º 01/2002, ao tratar da constituição de crédito tributário realizado após a entrega da declaração de ajuste anual, que cabe ao contribuinte efetivo, no caso do beneficiário, o recolhimento do imposto de renda, sendo a responsabilidade atribuída à fonte pagadora apenas supletiva, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação, consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

O Acórdão ora recorrido (03-32.301 - 2ª Turma da DRJ/BSB) apresentou a seguinte ementa:

**ASSUNTOS IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF.  
Ano-calendário 2003**

**MPF. MALHAS FISCAIS. .**

A emissão de MPF é prescindível para a execução de trabalho de malha fiscal.

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL.**

Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado conforme a legislação vigente, e o lançamento fiscal encontra-se devidamente motivado, com descrição dos fatos precisa e detalhada, tanto que a matéria foi plenamente compreendida pela autuada, eventual omissão no enquadramento legal não é suficiente para eivar de nulidade o Auto de Infração.

**A DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ESPONTÂNEO. REGRA GERAL.**

Tratando-se de lançamento por homologação, do qual se submete o imposto de renda retido na fonte, caso não haja pagamento espontâneo por parte do sujeito passivo, aplica-se a regra geral do inc. I, art. 173, do CTN, conforme orientação do, Parecer PGFN/CAT n.º. 1.617, de 2008.

**IRRF. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. FGTS.**

A base de cálculo do imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos decorrentes de indenização trabalhista deve ser calculada subtraindo-se o valor pago a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, tendo em vista que essa parcela encontra-se isenta do IRRF por expressa previsão legal.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRF. RETENÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.**

O beneficiário, recebendo o valor já líquido, é substituído na sujeição passiva pela fonte pagadora, que assume o polo da obrigação com exclusividade, situação em que resta caracterizada a retenção exclusiva na fonte.

**MULTA QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.**

Não restando demonstrado nos autos à conduta dolosa por parte da contribuinte, consubstanciada na sonegação, na fraude ou no conluio, cabe ser afastada a multa qualificada de 150%.

**Lançamento Procedente em Parte .**

Rechaçou as alegações de nulidade por entender que em casos como esse a fiscalização prescinde de MPF por decorrer de fiscalização de malha e, ainda, entendeu restar o lançamento devidamente fundamentado e motivado.

Isto porque, conforme entendimento da Turma julgadora (...) “a decadência foi objeto do Parecer PGFN/CAT n.º. 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, no sentido de que, tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, caso não haja pagamento espontâneo por parte do sujeito passivo, aplica-se a regra geral, do inc. I, art. 173, do CTN”. No caso concreto, entendeu que não ocorreu o pagamento espontâneo, por isso aplicou o art. 173 do CTN.

Assim, (...) tendo constatado a Fiscalização que, nos termos do acordo judicial firmado entre a contribuinte, na ocasião a fonte pagadora, e a beneficiária, às fls. 29/30, o pagamento seria da importância líquida de R\$200.000,00, em oito parcelas de R\$25.000,00, a serem entregues nas datas 23/07/2003, 07/08/2003, 26/08/2003, 16/09/2003, 16/10/2003, 17/11/2003, 16/12/2003 e 16/01/2004, agiu corretamente ao apurar o montante bruto, para encontrar a base de cálculo devida”.

Entretanto, promoveram o ajuste relativo à parcela devida de FGTS, bem como afastaram a qualificação da multa. Nestes termos, deram parcial provimento à Impugnação.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresenta Recurso, alegando as mesmas razões expostas em sede de impugnação administrativa.

Ressalto que o auto foi lavrado em 12/12/2008 e na fl 04 consta informação do fiscal que a contribuinte não apresentou a DIRF relativa ao ano fiscalizado. Entretanto, às fls. 14 consta a Relação de Anexos do Auto indicando nos itens 09 e 10 a existência da DIRF e informações de recolhimentos.

Ainda, verifico que constam nos autos (fls. 100 a 106) a DIRF apresentada pela Recorrente relativa ao ano-calendário de 2003, onde constam recolhimentos a título de IRRF relativos a outros prestadores de serviço e funcionários, bem como relatórios internos de confirmação de pagamento.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Como já relatado, trata-se de Recurso interposto contra Acórdão proferido pela DRJ/DF que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada pelo Contribuinte. A ação fiscal iniciou-se com a análise da declaração de IRPF, no qual se constatou que a Sra. Juracy Coimbra Cardoso (constante do espólio de Manuel Ferreira Cardoso), recebeu rendimentos da fonte pagadora, relativos a processo de reclamatória trabalhista. Conforme Acordo Homologado, ficou estabelecido que a fonte pagadora pagaria à Sra. Juracy a importância líquida de R\$200.000,00, em oito parcelas a serem adimplidas nas datas 23/07/2003, 07/08/2003, 26/08/2003, 16/09/2003, 16/10/2003, 17/11/2003, 16/12/2003 e 16/01/2004, e ficaria responsável pelos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre o valor transacionado. A Reclamação Trabalhista foi iniciada em 1990 e cobrava valores relativos aos anos de 1985 a 1990.

A DRJ afastou as preliminares de nulidade e a arguição de decadência. No mérito, manteve o lançamento ajustando a base com a exclusão dos valores correspondentes ao FGTS e reduziu a multa qualificada.

Quanto às preliminares de nulidade do lançamento não merecem reparos a decisão da DRJ e, sendo o Recurso Voluntário mera repetição das razões de impugnação, adoto as razões da decisão recorrida como minhas razões de decidir:

Nulidade. Mandado de Procedimento Fiscal.

Aduz a impugnante recorrente MPF referente à fiscalização que efetuou o lançamento fiscal, o que toma ato administrativo nulo, no qual o Auditor Fiscal ultrapassou os limites de sua competência para fiscalizar. -

Não assiste razão à requerente. Da leitura do “Termo de Intimação n.º 1107/2008, às fls. 61/62, verifica-se que a infração objeto da autuação foi detectada em procedimento interno de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de beneficiário, que recebeu rendimentos da impugnante, na condição de fonte pagadora, ou seja, no curso de trabalho de malha fiscal.

Por sua vez, na execução de procedimento dessa natureza, a autoridade tributária prescinde da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), disciplinado pela Portaria RFB n.º 11.371/2007, que em seu art. 10, inciso IV, dispõe expressamente:

"Art. 10. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

V - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais); " Portanto, não se trata de caso de nulidade do lançamento fiscal.

Nulidade. Auto de Infração.

Reclama a recorrente que o lançamento fiscal não se encontraria devidamente fundamentado, enquanto na descrição dos fatos O Auto de Infração refere-se a cobrança de IRRF incidente sobre rendimento decorrente de decisão judicial trabalhista, o título de infração reporta-se a tributação de rendimento do trabalho assalariado. Não haveria menção aos dispositivos que disciplinam a sistemática de retenção do Imposto sobre a Renda e da regulamentação infralegal sobre o tema, qual seja, o Parecer Normativo n.º 01/02. Nesse sentido, padeceria de nulidade o Auto de Infração.

Verificando os autos do processo, constata-se que, desde o início dos trabalhos de fiscalização, a contribuinte foi devidamente informada sobre o procedimento fiscal em curso. Desde o “Termo de Intimação n.º 1107/2008”, de fls. 61/62, ficou plenamente caracterizado o fato em análise, que seria a ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte por parte da fonte pagadora. Por sua vez, a descrição dos fatos do Auto de Infração mostra-se precisa, discorrendo com clareza sobre a lide trabalhista, o acordo firmado e o pagamento efetuado pela impugnante, na condição de fonte pagadora, e o não recolhimento do IRRF sob sua responsabilidade. Encontra-se detalhadamente apresentada a memória de cálculo para a apuração do imposto devido, com as correspondentes alíquotas e deduções.

Nesse sentido, resta demonstrada com clareza a motivação da infração imputada, sendo que, eventual inconsistência no título de infração ou omissão no enquadramento legal não prejudicou, em nada, o entendimento do lançamento fiscal por parte da contribuinte, tanto que a matéria tributada foi perfeitamente compreendida pela autuada, que revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, detalhadamente, mediante o recurso apresentado, acompanhada da documentação que entendeu pertinente, abrangendo não só a questão preliminar ora analisada como também razões de mérito.

Observa-se que o Conselho de Contribuintes ratifica tal entendimento:

"AUTO DE INFRAÇÃO - DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA - O erro no enquadramento legal da infração cometida não acarreta a nulidade do auto de infração, quando comprovado, pela judicosa descrição dos fatos nele contida e a alentada impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu preterição do direito de defesa. (Acórdão ri” 103- I3.567, DOU de 28/05/1995).”

Por sua vez, observa-se, na decisão do Conselho de Contribuintes citada pela própria requerente na peça impugnatória, que "omissão no enquadramento legal da infração, aliada à imprecisão na descrição dos fatos e à utilização de presunção calçada em indício isolado, com total inversão do ônus da prova, torna nulo o Auto de Infração". Ou seja, eventual omissão no enquadramento legal deveria estar acompanhada por uma descrição de fatos imprecisa, situação que não se concretizou no caso em análise.

Portanto, cumprindo o Auto de Infração a sua finalidade, mostrando-se devidamente motivado e trazendo as informações necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa da autuada, não há como declarar a nulidade do lançamento, nos termos pretendidos pela requerente.

Assim, nos termos da faculdade prevista no art. 57 do RICARF, deixo de acolher as preliminares de nulidade adotando as mesmas razões da DRJ.

Entretanto, no que se refere à preliminar de decadência, discordo do caminho trilhado pela DRJ. Neste ponto, assim se manifestou:

Decadência. Lançamento por Homologação.

Requer a impugnante que seja reconhecida a decadência dos lançamentos relativos aos fatos geradores de julho até novembro de 2003, em face da aplicação do § 4º, art. 150, do CTN.

A decadência foi objeto do Parecer PGFN/CAT n.º 1.617, de 2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, cujo entendimento vincula os órgãos da administração fazendária, no sentido de que, tendo havido pagamento espontâneo pelo sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, segundo a regra expressa do art. 150, § 4º, do CTN. Contudo, caso não haja pagamento espontâneo por parte do sujeito passivo, aplica-se a regra geral, do inc. 1, art. 173, do CTN.

No caso concreto, verifica-se que não houve pagamento espontâneo, nesse sentido, aplica-se o comando transcrito, verbis:

“Art 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...).”

Verifica-se que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram durante o ano de 2003, assim, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado a partir do primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 1º de janeiro de 2004. Nesse contexto, o prazo decadencial completar-se-ia somente em 31/12/2008.

Portanto, tendo em vista que a ciência do lançamento deu-se em 15/12/2008, não há que se falar em decadência.

Em que pese concorde com os fundamentos aduzidos pelo relator *a quo*, entendo que a conclusão a que chegou foi com base em premissa equivocada, a de que não foram feitos recolhimentos de IRRF no período fiscalizado. Explico.

O agente fiscal em seu TVF (fl. 07) assim descreveu os fundamentos do lançamento:

O sujeito passivo não efetuou o(s) recolhimento(s) do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre o(s) valor(es) abaixo especificado(s): Trata-se de rendimentos relativos a Processo de Reclamação Trabalhista n.º 01730-1990-004-10-00-4, sendo a Reclamada: J. ALVES VERÍSSIMO S/A, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, CNPJ: 61.066.767/0014-22; Reclamante: ESPÓLIO DE MANUEL FERREIRA CARDOSO e Inventariante: JURACY COIMBRA CARDOSO, CPF: 564.310.741-49) e, conforme Acordo Homologado Judicialmente foi estabelecido que a reclamada (sujeito passivo) pagaria ao reclamante a importância líquida de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), parcelada em oito prestações de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) cada, com vencimentos nas seguintes datas: 23/07/2003, 07/08/2003, 26/08/2003, 16/09/2003, 16/10/2003, 17/11/2003, 16/12/2003 e 16/01/2004; e ficaria responsável pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, incidentes sobre o valor transacionado. Verificando os sistemas da Receita Federal do Brasil constatou-se a ausência dos recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), bem como das informações na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, ano-calendário 2003. A reclamada (sujeito passivo) foi intimada por esta fiscalização, através dos Termos n.º 930/2008 (24/09/2008) e 1107/2008 (06/11/2008) a confirmar o acordo firmado judicialmente, a apresentar os comprovantes do IRRF, bem como a declaração das informações na DIRF do período. Em resposta aos termos de Intimação emitidos, o sujeito passivo (reclamada) reconheceu o acordo firmado, confirmando os pagamentos efetuados, mas não comprovou os recolhimentos do IRRF e tampouco apresentou a declaração das informações na DIRF do período, ensejando ao presente lançamento.

Veja, portanto, que afirma a autoridade fiscal que a autuada devidamente intimada para apresentar os comprovantes de IRRF e a DIRF do período, não comprovou os recolhimentos e tampouco apresentou as informações da DIRF do período.

E o relator acatou tais fatos como verdadeiros, pelo que se depreende do seu relatório e voto quanto à argumentação de decadência.

Ocorre que, há clara contradição entre o quanto relatado pelo agente fiscal no lançamento e os documentos constantes dos autos. Isto porque, a compreensão que se chega da leitura é a de que o contribuinte não apresentou absolutamente nada e apenas confirmou a realização do acordo.

Entretanto, já é possível verificar na fl. 14 onde consta a relação de anexos do auto de infração que o contribuinte apresentou toda a documentação relativa ao acordo bem como a DIRF do período, em que pese não tenha comprovado o recolhimento do IRRF relativo aos pagamentos frutos do acordo judicial firmado.

Nos anexos 8 e 9 do lançamento (fls. 100 a 123) constam a DIRF relativa ao AC 2003, bem como os relatórios internos da receita sobre os recolhimentos feitos pelo contribuinte. Da análise de tais documentos é possível se depreender que, em que pese o Recorrente não tenha

efetuado o pagamento do IRRF incidente sobre o acordo judicial firmado, efetuou outros recolhimentos a título de IRRF durante todo o ano, bem como em todos os meses de ocorrência de pagamento das parcelas.

Assim é que, não se trata na presente hipótese de ausência de recolhimento (e falta do que se homologar) que atrairia a regra do inc. I do art. 173 do CTN, mas sim de insuficiência ou recolhimento a menor, o que mantém a aplicação do § 4º, art. 150, do CTN.

Em se tratando de lançamentos sujeitos ao regime por homologação, a contagem do prazo de decadência obedece ao art. 150, § 4º do CTN, isto é, a partir do fato gerador, sendo condição que tenha ocorrido o pagamento ao menos parcial neste caso.

Desta feita, havendo nos autos prova de que o contribuinte efetuou recolhimentos a título de IRRF no período objeto de fiscalização e lançamento, entendo que a contagem do prazo quinquenal se inicia na data do fato gerador.

Tendo o fato gerador mais recente ocorrido em novembro/2003 o prazo decadencial se encerrou em novembro/2008. Desta feita, tendo sido efetuado o lançamento em 12/12/2008 e cientificado o contribuinte em 15/12/2008, razão pela qual entendo que o crédito tributário resta fulminado pela decadência.

Assim, face ao exposto, voto no sentido de negar acolhimento às preliminares de nulidade para acolher a preliminar de mérito de decadência, restando prejudicadas as demais razões de mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva